



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 015/2020

Aos vinte e oito dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente, o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm^o. Cons^o. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

DECISÃO Nº 433/20 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/004881/2020. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – P. M. SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO 2020). Agravantes: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA - PREGOEIRO. Advogado: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456. Na ordem regimental, o Presidente apresentou o processo ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada, proferida nos autos do processo TC/004647/2020. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente agravo o Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 430/20 - **EX. EXTRAPAUTA. TC/004221/2020 – SUSPENSÃO DO CONCURSO REGIDO PELO EDITAL Nº001/2020, QUE VISA AO PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO MUNICIPAL – UNIDADE GESTORA: PM DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI.** Responsável: Welington Carlos Silva – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 128/2020-GDC, proferida no Processo TC/004221/2020 e publicada no DOE nº 093, de 25 de maio de 2020 (págs. 12 a 14). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 431/20 - **EX. EXTRAPAUTA. TC/005119/2020 – REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.** REPRESENTADO: **P. M de FARTURA DO PIAUÍ.** Representante: Orlando Costa Campinho Braga – Vereador. Responsáveis: Laênio Rommel Rodrigues Macêdo – Prefeito Municipal e Josivaldo Dias Gomes - Pregoeiro: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 158/2020-GJC, proferida no Processo TC/005119/2020 e publicada no DOE nº 095, de 27 de maio de 2020 (págs. 21 a 23). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 432/20 - **EX. EXTRAPAUTA. TC/019966/2018 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – UNIDADE GESTORA: PM DE WALL FERRAZ.** Objeto: Recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF. Representante: Ministério Público de Contas. Responsável: Danilo Araújo Nunes Martins – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 27 de junho de 2019, conhecer e ratificar a Dec. Monocrática nº 008/2020-Rp, proferida nos autos da Representação TC/019966/2018 e publicada no DOE nº 097, de 01 de junho de 2020. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 434/20 - **EX. EXTRAPAUTA. TC/004761/2020 – AGRAVO EM FACE DA DM Nº 106/2020-GJV, proferida nos autos da Denúncia TC/004654/2020 e homologada na Sessão Plenária nº 12, de 07/05/2020 – UNIDADE GESTORA: PM DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2020).** Objeto: Procedimento Licitatório – Concorrência nº 001/2020. Agravante: PM de Água Branca – Gestor: Jonas Moura de Araújo. Advogado: Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5.456. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, revogar a Decisão Monocrática nº 106/2020-GJV (proferida na Denúncia TC/004654/2020 e homologada na Sessão Plenária nº 12, de 07/05/2020), pelos fatos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



07). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 404/20. **TC/006013/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE SAÚDE E FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsáveis: Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário, período de 01/01 a 23/05 (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 - Sem procuração nos autos); Florentino Alves Veras Neto – Secretário, período de 24/05 a 31/12 (Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros - Sem procuração nos autos); João Fernandes Tajra Torres Nunes - Comissão de Licitação/Pregoeiro (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza - OAB-PI nº 6.994 - Procuração à fl. 23 da peça nº 61); Débora R. E. Soares - Comissão de Licitação/Pregoeira (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 - Procuração à fl. 18 da peça nº 61); Yara Gonçalves Portella – Diretora Técnica (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 - Sem procuração nos autos); Nara Nunes Barbosa - Diretora Técnica (Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 - Procuração à fl. 20 da peça nº 61); Pablo Dantas de Moura Santos – Presidente/FEPISERH (Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante – OAB/PI nº 8.769; Rafael Neiva Nunes do Rego - OAB/PI nº 5.470, e outros – Substabelecimento sem reservas à fl. 2 da pasta nº 68); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544 (Substabelecimento com reservas à fl. 2 da pasta nº 72). Interessado(s): Contar - Mariz e Associados Ltda./Francisco Mariz Chaves – Sócio (Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 – Procuração à fl. 5 da peça nº 58). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 65), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544 e Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), nos seguintes termos: **a) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da SESAPI na gestão do Sr. Francisco de Assis de Oliveira Costa, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da SESAPI na gestão do Sr. Florentino Alves Veras Neto, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; **c) emissão das determinações e recomendações** apresentadas pela Divisão Técnica, conforme itens 2.1.1 e 2.1.2; **d) julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas da FEPISERH na gestão do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; **e) emissão das determinações e recomendações** apresentadas pela Divisão Técnica, conforme itens 2.2.4 e 2.2.6, “a”, “b” e “d”. Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do voto do Relator (peça nº 74), e em conformidade com o voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, nos termos seguintes: **a) pela aplicação de multa** ao Sr.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Francisco de Assis de Oliveira Costa no montante de **1.400 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09; **b) pela aplicação de multa** ao Sr. **Florentino Alves Veras Neto** no montante de **1.000 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09; **c) pela aplicação de multa** ao Sr. **Pablo Dantas de Moura Santos** no montante de **400 UFR-PI**, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencidos** o Relator e a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multas aos gestores nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 74); e a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela aplicação de multas ao Srs. Francisco de Assis de Oliveira Costa no montante de 3.000 UFR-PI e Florentino Alves Veras Neto no montante de 6.000 UFR-PI. **Declararam-se suspeitos** para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 405/20. TC/024056/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 093/2009 celebrado com a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores da sede do Município de Bonfim do Piauí. Responsáveis: Fábio Nuñez Novo – Secretário SECULT; Antônio Vianez Dias Alves – Presidente da Associação Desenvolvimento Moradores Sede Município Bonfim do Piauí. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Decisão Plenária Nº 150/20 (peça nº 27). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e computado aos demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo, tendo o Plenário decidido, após vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, pela **responsabilidade indicada e imputação de débito, solidariamente, à Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Sede do Bonfim do Piauí (Pessoa Jurídica) e Sr. Antônio Vianez Dias Alves (Presidente da Associação de Desenvolvimento dos Moradores da Sede do Bonfim), no valor de R\$ 124.116,85**, a ser devidamente atualizado, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (peça nº 26).

DECISÃO Nº 406/20 - A. TC/024189/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Convênio Nº 015/2017, firmado com a Prefeitura Municipal de São João da Varjota. Responsáveis: Marlenildes Lima da Silva - Secretária de Cultura; Hélio Neri Mendes Rego - Prefeito Municipal de São João da Varjota. Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta no dia 04/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 407/20. **TC/02919/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)**. Processos Apensados: TC/002213/2015 (Balanço Geral); TC/02445/2013 (Denúncia sobre supostas irregularidades em Licitações na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013 no município de Uruçuí-PI); TC/003377/2014 (Denúncia). Responsáveis: Débora Renata Coelho de Araújo - Prefeitura (Contas de Governo); José Helder do Nascimento e Silva - Prefeitura (Contas de Gestão); Irenice Saraiva de Andrade Moreira – Gestora do FUNDEB; Adriana Barros Cavalcante Cortez - Gestora do FMS; Alaiane Rodrigues Cruz Sá - Gestora do FMAS; Adriana Barros Cavalcante Cortez - Gestora do Hospital; e Cilton da Silva Miranda – Presidente da Câmara. Advogados: Vicente Reis Rêgo Júnior – OAB/PI nº 10.766; Susana Helem Fernandes do Nascimento – OAB/PI nº 10.335; Márvio Marconi de Siqueira Campos – OAB/PI nº 4.703 e Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959; Márcio da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 85). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, conforme Decisão Plenária Nº 237/20 (peça nº 94). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator, e computado aos demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 45), as informações do NUGEL (peças nº 50, 61 e 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 83), a sustentação oral dos advogados Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959 e Márcio da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687, o quórum de votação da Sessão Plenária Nº 002, de 30/01/2020 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 87), nos termos seguintes: **1) Contas de Governo:** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Uruçuí, referentes ao exercício de 2013, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **2) Contas de Gestão:** pelo julgamento de **Irregularidade** das contas de gestão, com fundamento no artigo 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencidos** o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e os Cons. Kleber Dantas Eulálio e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votaram nos termos dos votos-vista às peças nº 92 e 93). Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 87), nos termos seguintes: **1) pela aplicação de multa de 1.000 UFR** ao Sr. José Helder do Nascimento e Silva – Gestor da Prefeitura, com base no art. 79, I e VII, da lei antes referida, no art. 206, III e VIII da Resolução TCE nº 13/2011; **2) Denúncia - TC/002445/2013:** pelo **arquivamento** da denúncia, tendo em vista a impossibilidade de atender ordenamento da Decisão Plenária desta Corte, no sentido de analisar a legalidade integral do processo licitatório, ante a ausência de documentação nos autos; **3) Representação – TC/03377/2014:** pela **improcedência e arquivamento** da Representação, tendo em vista a impossibilidade de realizar a análise dos fatos denunciados ante a ausência de documentação comprobatória; **4) FUNDEB:** pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa de 300 UFR** ao responsável com base no art. 79, I, da lei antes referida e no art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011; **5) FMS:** pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do FMS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5888/09, assim como **aplicação de multa de 300 UFR** ao responsável com base no art. 79, I, da lei antes referida



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



e no art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011; **6) FMAS:** pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do FMAS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5888/09, **sem aplicação de multa;** **7) HOSPITAL MUNICIPAL:** pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do Hospital, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5888/09, **sem aplicação de multa;** **8) CÂMARA MUNICIPAL:** pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 300 UFR ao responsável**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I e VII, da lei supracitada e art. 206, I e VIII da Resolução TCE nº 13/2011.

DECISÃO Nº 408/20. TC/006021/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SETRE-SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva – Secretário. Advogada: Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (Procuração à fl. 14 da peça nº 12). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, na gestão do Sr. Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), **sem aplicação de multa**, e pela **comunicação à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do teor desta decisão**, especialmente em razão do processo de Tomada de Contas Especial – TCE apensado (TC/018166/2017), o qual contém decisão referente ao ressarcimento ao erário estadual - Acórdão nº 1.101/19 (anexado à peça nº 55), proferido na Sessão Plenária Ordinária nº 21, de 04/07/2019. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado)

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 409/20. TC/025632/2017 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016). Interessado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina-SINDSERM. Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o relatório da Divisão de Fiscalização de Educação/DFESP 1 (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Cayro Marques Burlamaqui – OAB/PI nº 14.840, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25), nos termos seguintes: **a) pelo conhecimento e procedência parcial** da presente Representação, **sem aplicação de multa;** **b) pelo bloqueio** do saldo remanescente dos recursos recebidos a título de precatório do FUNDEF até apresentação do Plano de Aplicação referente a este recurso, nos termos do Acórdão nº 2.080/2018 TCE/PI, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa ao Representado, em razão da não apresentação do Plano de Aplicação de Recursos; **c) pelas seguintes determinações ao gestor responsável: c.1)** que as próximas transferências bancárias provenientes das contas do FUNDEF sigam os ditames legais e sejam encaminhadas a pessoas (físicas e jurídicas) que fornecem os produtos ou prestam os serviços a serem custeados com a verba



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



repassada; **c.2)** que efetue o ressarcimento à conta vinculada nº 58.024-4, agência 3791- 5, do Banco do Brasil do valor de R\$ 662.705,82, referentes ao Programa de Valorização do Mérito do Ensino Fundamental e Infantil, empregados de forma irregular; **c.3)** que efetue o devido registro das despesas pagas com recurso do FUNDEF nas próximas movimentações, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2018, que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados a partir do exercício de 2019. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 410/20. **TC/001678/2018 – DENÚNCIA - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Suposta violação da LRF por aumento das despesas públicas. Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Francisco José Alves da Silva - Secretário de Administração e Previdência. Advogado(s): Cid Carlos Gonçalves Coelho - Procurador do Estado - OAB/PI nº 2.844; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Procuração à fl. 9 da peça nº 17). Relator(a): Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Decisão Plenária Nº 188/20 (peça nº 41). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator (peça nº 34), e computado aos demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peças nº 21 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e a sustentação oral do advogado, o quórum de votação da Sessão Plenária Nº 032, de 19/09/2019 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), nos termos seguintes: **a) pelo não acatamento das preliminares** levantadas pela defesa dos gestores, pois a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou, haja vista que este órgão de controle externo, com base no princípio do impulso oficial, também pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento e pela exclusão do Sr. Francisco José Alves da Silva (Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí) do polo passivo da denúncia, tendo em vista que os fatos denunciados não se enquadram dentre suas atribuições; **b) pela procedência parcial da Denúncia**, posto que não foram atendidas as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da LRF quando da criação dos cargos comissionados e das Coordenadorias pela Lei nº 6.955/17, embora o limite prudencial ainda não tivesse sido ultrapassado em tal momento e, ainda, em ocasião posterior, em razão de o Poder Executivo ter criado cargos, bem como efetuado nomeações durante o período em que havia sido atingido o limite prudencial, prática esta vedada pelo artigo 22 da LRF, apesar de alertado pelo TCE/PI acerca do descumprimento de tal limite prudencial relativo à despesa de pessoal; **c) pela emissão de alerta** emanado pelo TCE/PI ao Poder Executivo Estadual, com fulcro no inciso V do § 1º do artigo 59 da LC 101/00, para que a criação de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



cargos e funções somente ocorra caso sejam atendidas previamente as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da LRF, de modo a evitar o trâmite reverso de se criar cargos anteriormente à devida adequação aos aludidos mecanismos legais.

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 411/20 - A. **TC/002777/2018 – AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA - SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade de repasses dos recursos vinculados do IASPI e de empréstimos e financiamentos consignados dos servidores do Estado. Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles – Secretário (Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 e Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 – Procuração à fl. 10 da peça nº 67), Antônio Luiz Soares Santos – Secretário (Advogado(s): Alysson Nunes Santos - OAB/PI nº 7412 - Sem procuração nos autos), Emílio Joaquim Oliveira Júnior- Auditor e Superintendente do Tesouro Estadual (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos); Ricjardeson Rocha Dias - Diretor da Unidade de Controle Contábil; Pedro Rodrigues dos Santos - Analista do tesouro Estadual, Maria de Fátima Viana Oliveira - Técnica em Contabilidade, Joana Rodrigues dos Santos - Técnica do Tesouro Estadual, Cristiano Natalício Neves de Oliveira - Analista do Tesouro Estadual, Marta Bernardeth Soares - Gerente de Execução Financeira Estadual e João Victor de Sousa Nascimento - Gerente Técnico (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem Procuração nos autos); Relatora: Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 02 (duas) sessões, atendendo a solicitação do advogado Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671, em requerimento sob Protocolo nº 005270/2020, reincluindo-se na pauta no dia 11/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 412/20. **TC/016096/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Ministério Público de Contas. Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro. Responsável: Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Prefeito. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pela **procedência** da presente Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas mensal, e pela **aplicação de multa** ao sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, com base no art. 79, inciso VII, c/c art. 206, inciso VIII, do RITCE-PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões desta Corte. Atuaram os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CONSULTA

DECISÃO Nº 413/20. **TC/018544/2019 – CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.** Consulente(s): Francisco das Chagas do Carmo Júnior – Presidente. Objeto: Possibilidade de realização de Termo de Acordo entre a Prefeitura e a Câmara para a compensação de débitos previdenciários e desconto no duodécimo. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), nos termos seguintes: a) pelo **não conhecimento** da Consulta, em face do descumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 201 a 203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; b) pelo encaminhamento ao Consulente de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR (peça nº 05), por entender que a manifestação materializa a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 414/20. **TC/021003/2019 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN (Ref. Processo TC/006018/2017).** Embargante: Arão Martins do Rêgo Lobão – Diretor-Geral. Advogado(s): Berttoni Alves Dantas Eulálio Leite – OAB/PI nº 9.694 (Procuração à fl. 22 da peça nº 1). Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Redator:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, conforme Decisão Plenária Nº 244/20 (peça nº 13). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto da Relatora (peça nº 15), e computado aos demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e a sustentação oral do advogado, o quórum de votação da Sessão Plenária Nº 044, de 19/12/2019 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente da aludida Sessão, Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, contrariando o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, contrariando o voto da Relatora (peça nº 15), pela seu **provimento parcial**, retirando da decisão embargada o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 12). **Vencidos** a Relatora, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram nos termos do voto à peça nº 15.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 415/20. **TC/007683/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



2016, período de 20/04 a 31/12). Recorrente: José Alexandre Bacelar de Carvalho - Prefeito. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros (Procuração à fl. 19 da peça nº 2). Relator: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 14), nos termos seguintes: **1) das Contas de Governo:** pelo **conhecimento** do recurso interposto, e no mérito, pelo seu **provimento**, alterando o Parecer Prévio nº 30/2019 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas; **2) da Representação:** pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, mantendo o Acórdão nº 390/2019; **3) das Contas de Gestão:** pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, alterando o julgamento do Acórdão nº 384/2019, para Regularidade com Ressalvas, mantendo, contudo, a multa aplicada de 750 UFR/PI nas Contas de Gestão, assim como a multa de 2.540 UFR/PI pelo atraso no envio da prestação de contas, que é de caráter automático.

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 416/20 - A. **TC/009982/2019 – PEDIDO DE REEXAME - APOSENTADORIA.** Interessado(s): Francisco Alberto Silva de Araújo. Advogado(s): Daniel da Costa Oliveira – OAB/MA nº 17.512 (Procuração à fl. 9 da peça nº 2). Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 01 (uma) sessão, reincluindo-se na pauta no dia 04/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (Substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 417/20 - A. **TC/019587/2018 – DENÚNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 18/2016). Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Suely Oliveira de Miranda Rocha - Pregoeira, Ação Consultoria e Serviços Ltda-Me e Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 16); Fábio Renato Bomfim Veloso - OAB/PI nº 3.129 e outros (Procuração à fl. 21 da peça nº 17); Diomar Olímpio de Melo Neto - OAB/PI nº 17.534 e outros (Substabelecimento à fl. 5 da pasta nº 33); Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI nº 17.339 (Procurações à fl. 2 da pasta nº 37 e fl. 6 da pasta nº 41); Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 (Substabelecimento, com reserva de poderes, à fl. 2 da pasta nº 43). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Renovado o relato do presente processo, considerada a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767, representando a empresa Ação Consultoria e Serviços Ltda-Me, foi o processo **convertido em Inspeção**, nos termos do manifesto verbal do Relator, e **ADIADA** a sua apreciação por 02 (duas) sessões, para que a defesa proceda à juntada aos autos de documentos não



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



apresentados pela empresa, elucidativos dos fatos sob análise, e retornará à pauta no dia 11/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 418/20. **TC/011933/2017 – AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017)**. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria concomitante em convênios celebrados. Responsável: Janaína Pinto Marques – Secretária. Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (Substabelecimento sem reserva à fl. 2 da peça nº 18). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.142/2019 (peça nº 52), o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 83), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 88), pela **procedência parcial** da Auditoria, com **aplicação de multa de 200 UFRs** à Sr^a. Janaína Pinto Marques, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II do Regimento Interno do TCE/PI, e pela **notificação** à CGE-PI para que emita os certificados e relatórios de auditoria referentes às Tomadas de Contas Especiais apresentadas neste relatório, manifestando-se acerca de adoção de medidas administrativas para caracterização ou não de dano ao erário. **Atuou** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 419/20. **TC/003191/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SETRE-SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsáveis: Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva – Secretário, Raul Carvalho Anchieta - Fiscal de Contrato, Márcio Kyldare Pequeno Saraiva - Diretor DAF, Rosalena Maria Medeiros Ferreira - Fiscal de Contrato, Carla Soares Santos - Fiscal de Contrato. Advogada: Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (Procurações às fl. 25 a 29 da peça nº 36). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 14), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 46), a informação da NUGEL (peça nº 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral da advogada *Noeme Marques da Silva* - OAB/PI nº 12.808, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 56), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, exercício 2016, na gestão do Sr. Gessivaldo Isaías de Carvalho Silva, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), com **aplicação de multa de 400 UFRs** ao gestor com fundamento no art. 79, I e II da lei antes referida.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 420/20. **TC/003929/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE SUSSUAPARA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Recorrente: Elisete Antônia da Rocha Luz - Gestora. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº 2.355 e outros (Procuração à peça nº 3). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão de Fiscalização/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 1.925/2018, referente ao Processo TC/003101/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não acompanhou o relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido de atuar no feito), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 421/20 - A. **TC/015562/2018 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO-SEDET E PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Suspensão dos pagamentos decorrentes de procedimentos licitatórios no âmbito da SEDET e da Prefeitura Municipal de Altos, em razão de sobreposição parcial de objeto. Responsáveis: Igor Leonam Pinheiro Néri – Secretário (Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - Sem procuração nos autos, Welson de Almeida Oliveira – OAB/PI nº 8.570 – Procuração à fl. 2 da pasta nº 57); Raimundo José Reis de Castro - Secretário (Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 - Sem Procuração nos autos), Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita, Saga Engenharia Ltda-ME e TC Engenharia Ltda. (Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 - Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **ADIADA** a apreciação do presente processo, atendendo a solicitação do advogado Welson de Almeida Oliveira – OAB/PI nº 8.570, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 57), reincluindo-se na pauta no dia 25/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

CONSULTA

DECISÃO Nº 422/20. **TC/014569/2019 – CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO**. Consulente(s): Mavilson da Fonseca Veloso - Presidente. Objeto: Legalidade de contratação, pelo município, de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços médicos especializados. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos da Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e do Cons. Substituto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Jaylson Fabianh Lopes Campelo, conforme Decisão Plenária Nº 255/20 (peça nº 13). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, e computado com os demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo, tendo o Plenário decidido, à unanimidade, em conformidade com a proposta de voto do Relator (peça nº 12), com o quórum da Sessão Plenária Ordinária Nº 006, de 05/03/2020, após vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), a informação da DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, pelo **conhecimento** da presente consulta e, com relação ao mérito, **respondê-la** aderindo ao posicionamento exarado pela DFAP, corroborado pelo parecer do Ministério Público de Contas, ou seja, que é legal a contratação, pelo município, de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços médicos especializados, desde que satisfeitas as condições contidas nos itens 1 a 5 citadas acima no presente voto. No que concerne ao segundo questionamento, entende-se não ser necessária a contagem do vínculo do profissional empregado na empresa contratada pelo Poder Público para fins da vedação constitucional de acumulação ilícita de cargos públicos, cabendo, entretanto, mensurar a carga horária que o servidor perfaz nos entes em que trabalha com a produtividade e eficiência na prestação de seus serviços, podendo haver violação ao art. 37, XVI da Constituição caso o agente perfaça um elevado número de horas trabalhadas em detrimento da efetiva e eficaz prestação do labor.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 423/20. **TC/006050/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Responsáveis: Merlong Solano Nogueira – Secretário, período de 01/01 a 26/10 e 30/10 a 31/12; Ariane Sídia Benigno S. Felipe – Secretária, período de 27/10 a 29/10; Flávio José Portela Moura – Coordenador de Transporte; Franciane Lustosa de Oliveira – Coordenadora de Logística. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme proposição do Relator.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 424/20 - A. **TC/018405/2019 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)**. Responsável: Antônio Gomes de Sousa – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Procuração à fl. 2 da peça nº 2). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, reincluindo-se na pauta no dia 25/06/2020.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 425/20. **TC/009517/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)**. *Processos Apensados: TC/009699/2019, TC/009652/2019 e TC/009399/2019*. Interessado(s): Link Card Administradora de Benefícios Eireli. Objeto: Suposta irregularidade em procedimento licitatório. Responsáveis: José Ricardo Pontes Borges - Secretário, Magda Lopes de Oliveira - Pregoeira da SEAD/PREV e Marcelo de Oliveira Lima - Administrador da Link Card Administradora de Benefícios Eireli. Advogado(s): Henrique José da Silva - OAB/SP nº 376.668 (Procuração à fl. 58 da peça nº 2); Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI nº 17.759 (Sem procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 33), pelo **arquivamento** do presente processo de Representação (TC/009517/2019), em razão de ter sido constatada a perda do objeto por revogação do edital do Pregão Eletrônico nº 005/2019, no âmbito da Secretaria Estadual de Administração e Previdência – SEADPREV, restando prejudicada a análise de mérito; bem como pelo **arquivamento** dos processos de Representação em apenso (TC/009699/2019; TC/009652/2019; TC/009399/2019), tendo em vista a verificação da conexão com os fatos apresentados nos autos deste processo de Representação TC/009517/2019 (art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 426/20. TC/019953/2018 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Ministério Público de Contas. Objeto: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF. Responsável: Milton da Silva Oliveira - Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Procuração à fl. 9 da peça nº 10). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o relatório (peça nº 33) e a informação (peça nº 35) da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em conformidade com as manifestações da DFESP e do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 41): **a) pelo desbloqueio** da quantia de R\$ 5.623.774,24 (cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), depositada na Caixa Econômica Federal, conta 2301 / 005 / 13506960-5 (indicada à fl. 08, peça nº 25 do processo em epígrafe), bem como que os recursos sejam utilizados exclusivamente de acordo com o plano de aplicação apresentado às fls. 04 a 07 da peça nº 25; **b) que o prefeito do Município de Vera Mendes (Sr. Milton da Silva Oliveira), cumpra** a exigência contida no art. 1º, IX, da Instrução Normativa nº 03/2019, qual seja, que apresente Relatório de Gestão da utilização dos recursos a esta Corte de Contas; **c) pela determinação à DFAM**, para que realize o monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações, determinações e recomendações a respeito das despesas autorizadas com os recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 183 do RITCEPI.

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

DECISÃO Nº 427/20 - A. TC/04317/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE - ATI-AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018. Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva -



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



OAB/PI nº 5.952 (Sem procuração nos autos); Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8.676 (Sem procuração nos autos); Heyrovsky Torres Rodrigues – OAB/DF nº 33.838 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, atendendo a solicitação do advogado Heyrovsky Torres Rodrigues – OAB/DF nº 33.838, em requerimento juntado aos autos (pasta nº 68), reincluindo-se na pauta no dia 25/06/2020.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 428/20. TC/002547/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: Luís José de Barros – Prefeito. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Procuração à fl. 2 da peça nº 11). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção; **b) aplicação de multa de 1.500 UFR/PI** ao Sr. Luís José de Barros, Prefeito Municipal de Francisco Santos, nos termos do art. 206, IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de não atendimento de determinação deste TCE; **c) expedição de determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Francisco Santos, para que se abstenha de efetuar pagamentos baseados na Lei nº 352/2014, haja vista a manifesta inconstitucionalidade de tal norma, devendo, por conseguinte, o Executivo Municipal aplicar o subsídio vigente para o mandato 2013-2016, conforme orientação da consulta TC n.º 002.601/17; **d) expedição de determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Francisco Santos, para que comprove o cumprimento da decisão prolatada e consequente regularização da situação perante este TCE/PI no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado do presente processo; **e) emissão de recomendação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Francisco Santos, para que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios previstos no art. 21, V, c/c 31, § 1º da CE/89 e da Consulta TC/002601/2017. **Atuou** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 429/20. TC/002551/2018 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade da fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato 2017-2020. Responsável: José Medeiros da Silva – ex-Prefeito e Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito atual. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes: **a) procedência parcial** da presente Inspeção; **b) aplicação de multa de 2.000 UFR/PI** ao Sr. José Medeiros da Silva, nos termos do art. 206, IV, VII e IX



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



do RI TCE/PI c/c art. 79, III, V e IX da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de reincidência no descumprimento de decisão deste TCE; **c) aplicação de multa de 2.000 UFR/PI** ao atual Prefeito de Manoel Emídio, Sr. Antônio Sobrinho da Silva nos termos do art. 206, IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de descumprimento de decisão deste TCE. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Geral Leandro Maciel do Nascimento - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 22/09/2021 08:59:58**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 16/09/2021 13:38:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 16/09/2021 13:38:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/09/2021 09:36:13**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379 - 14/09/2021 13:28:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 14/09/2021 11:06:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 14/09/2021 09:13:51**